

Processo nº	16098-9/2010
Interessado	Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte
Assunto	Consulta Autos Digitais
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Gabinete	13/2011
Julgamento	Julgamento Tribunal Pleno

RELATÓRIO

Trata-se de consulta processada em autos digitais, formulada pelo Senhor Antônio Luiz César de Castro, Prefeito Municipal de Nova Canaã do Norte, encaminhada a este Tribunal por meio de documento datado de 4 de agosto de 2010, na qual este solicita manifestação acerca de recolhimento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos seguintes termos:

- 1) *Caso seja construída uma Usina Hidrelétrica, inclusive canteiro de obra e barragem, no território do Município de Nova Canaã do Norte, e seus serviços sejam efetivamente prestados neste mesmo município, mas com o escritório administrativo em outro município, de quem é a competência para efetuar a cobrança do ISSQN?*
- 2) *Em sendo a competência de cobrar o ISSQN do município de Nova Canaã do Norte onde vão ser prestados os serviços, quais são as providências que este Município deve tomar?*
- 3) *Entre as providências tomadas pelo município no intuito de lançar e arrecadar o ISSQN da referida Usina, é possível reduzir a referida alíquota para incentivar a construção de Usina em nosso município no corrente ano e, nos subsequentes?*

Em seguida, os autos foram tramitados para a Consultoria Técnica deste Tribunal, que emitiu o Parecer nº 100/2010, no qual manifestou-se pelo arquivamento do processo, justificando que a dúvida formulada pelo consulente retrata uma situação concreta, guardando relação específica com uma usina hidrelétrica e com o respectivo canteiro de obras e barragem, envolvendo dois municípios, contrariando o Regimento Interno deste Tribunal, que prevê que as consultas devem ser formuladas em tese (art. 232, II da Resolução 14/2007).

Após, os autos digitais foram enviados ao Ministério Público de Contas, representado pelo eminente Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, que emitiu o Parecer nº 7.715/2010, de 04/10/2010, no qual ratificou o entendimento da Consultoria Técnica, ou seja, opinou pelo arquivamento dos autos, mediante julgamento singular fundamentado do Conselheiro Relator, nos termos do art. 232, §3º do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório.